

A vez da maioria

□ *A Comissão de Sistematização da Constituinte não é a expressão automática do plenário, nem tampouco é a sua síntese.*

Clóvis Ferro Costa

OS trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte têm sido conduzidos até aqui de tal maneira que as proposições parciais aprovadas são valiosas contribuições, sem compromisso, porém, com a expressão da maioria da Casa.

Na verdade, a subdivisão do plenário em grande número de comissões de atuação simultânea, se de um lado possibilitou a escolha de opções, de outro pode ter conduzido a Constituinte a conclusões que não expressam a maioria do pleno, pelo só fato da impossibilidade da presença física em mais de um lugar ao mesmo tempo.

Nesse quadro distorcido, de propostas que não se comunicam e não analisadas pelo plenário, quem poderá afirmar que o universo um pouco maior da Comissão de Sistematização exprima, com os seus 93 membros, a tendência dos 559 representantes?

Terá trabalhado a Comissão de Sistematização sobre o pensamento de sucessivos grupos que não se somam, e será uma fração a mais, apenas. Desta maneira, a opinião da Comissão de Sistematização poderá ser a da maioria, mas não de forma irrecusável.

O Regimento Interno tem regras

cuidadas quanto à missão da Comissão de Sistematização, não bem ponderadas aparentemente pelos analistas. Com efeito, não tem ela competência substantiva, mas tão só a atribuição de compatibilizar as propostas, ordenar o vencido, de sorte a organizar um texto lógico, decorrente das decisões parciais tomadas pelas comissões.

Não será assim a Comissão de Sistematização a expressão automática do plenário, nem a sua síntese. A sua missão mais deveria aproximar-se de uma comissão de redação final, do que de uma comissão especial, livre de compromissos, desligada das propostas anteriores.

Houve, portanto, uma exacerbação da real missão constitucional da Comissão de Sistematização, conduzindo o povo à impressão de que ela seria uma antecipação da maioria, o anúncio da futura votação do plenário.

É possível até que as teses aceitas venham a confirmar-se, mas não é inevitável que assim o seja. Veja-se que o parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno, ao disciplinar as atribuições das comissões e subcomissões, declarou que estas, além das previstas no Regimento Interno, elaborarão as normas gerais e as disposições transitórias e finais, "relativas à temática de sua competência, cabendo à Comissão de Sistematiza-

ção, além de compatibilizá-las, a elaboração do preâmbulo".

Logo, a missão própria da Comissão de Sistematização é **harmonizar** as propostas e redigir o preâmbulo da Constituição. O erro foi pretender uma abrangência maior, que se reflete em posições gravemente equivocadas de muitos constituintes.

De fato, não se há de perder de vista que a atual Assembléia Nacional Constituinte é uma Assembléia **derivada**, resultante de uma Emenda Constitucional, a de nº 26, de 27.11.1985. Esta é o quadro maior, donde derivam os poderes da Constituinte e onde se estabelece o processo de votação.

Não há similitude entre a situação da atual Constituinte e as demais na história brasileira, que emergiram da ruptura da ordem, de movimentos militares ou de golpes de estado. A atual decorreu de uma Emenda Constitucional, que necessariamente há de ser obedecida.

Ora, se a Emenda Constitucional nº 26 declarou que a atual Constituinte é **livre e soberana**, mas, ao mesmo tempo, determinou, no art. 3º, que "a Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Nacional Constituinte, não há como fugir à votação do plenário para a confirmação dos artigos.

As leis formam um todo harmônico, indivisível, e a ninguém é lícito cumprir uma parte e descumprir outra, sobretudo se se trata de regra constitucional.

Não pode, portanto, o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte escolher outro método de votação do texto da futura Carta senão precisamente aquele já prescrito em minúcias pelo citado art. 3º da Emenda 26, que está plenamente em vigor.

No entanto, por mais estranho que pareça, há uma tendência de parte de certos parlamentares a ignorar, de forma deliberada, aquilo que a Constituição em vigor prescreve, apesar de os seus manda-

tos terem sido obtidos sob a sua tutela e de a terem jurado. É de uma simplicidade cristalina que o regimento há de ater-se à Constituição, sob pena de invalidade das decisões tomadas, a menos que se trate de um golpe de estado.

Como essa hipótese é descartável, visto que estamos em pleno processo democrático, pergunta-se: onde se situa a expressão da maioria do plenário? Nos resultados da Comissão de Sistematização ou nas votações que se procederem, ouvindo todos os constituintes?

É evidentiíssimo, assim, representar o texto da Comissão de Sistematização mera proposta a ser confirmada ou não pela maioria absoluta da Casa, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 26. Fugir dessa regra, desobedecer a esse procedimento, é incorrer em inconstitucionalidade, é desconhecer o processo determinado pela Carta e subverter as regras.

Só será possível conhecer a vontade da maioria absoluta consultando-a e apurando-lhe os votos, nunca pela omissão. A lógica e o respeito democrático haverão de se impor na revisão regimental, independentemente das tendências de cada um, de sorte que os resultados proclamados decorram da maioria absoluta verificada, e não a imaginada.

Clóvis Ferro Costa, advogado, foi deputado federal pelo estado do Pará.

